

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 34/10

**ACORDO-QUADRO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ÁREA DE LIVRE  
COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA ÁRABE DA SÍRIA**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

**CONSIDERANDO:**

Que, no marco da estratégia de relacionamento externo do MERCOSUL, uma das prioridades tem sido a celebração de acordos que incrementem os vínculos comerciais com outros países e blocos de países;

Que o MERCOSUL e a República Árabe da Síria poderão beneficiar-se de uma maior aproximação de suas respectivas economias, mediante uma liberalização do comércio;

O interesse de que a aproximação comercial possa evoluir em direção à conformação de uma zona de livre comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe da Síria;

Que o processo de integração econômica inclui não somente uma liberalização recíproca e gradual do comércio, mas também o estabelecimento de uma maior cooperação econômica;

Que é necessário definir critérios para as negociações comerciais entre o MERCOSUL e a República Árabe da Síria.

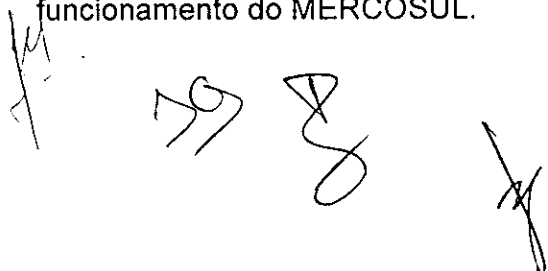
**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art.1º – Aprovar a assinatura do “Acordo Quadro para o Estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe da Síria”, nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º – A vigência do Acordo anexo será regida pelo estabelecido em seu artigo 10.

Art. 3º – Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10**



## ACORDO-QUADRO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA ÁRABE DA SÍRIA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a República Árabe da Síria;

Desejando estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento do comércio e de investimentos recíprocos, por meio do estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

Reconhecendo que os acordos de livre comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, para uma maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos;

Considerando que o processo de integração econômica inclui não apenas a liberalização gradual e recíproca do comércio, mas também o estabelecimento de uma cooperação econômica ampla;

ACORDAM

### Artigo 1

Para os fins do presente Acordo, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a República Árabe da Síria. As "Partes Signatárias" são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai e o Governo da República Árabe da Síria.

### Artigo 2

O presente Acordo-Quadro tem por objetivo fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio, levando-se em consideração as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.

### Artigo 3

As Partes Contratantes acordam realizar negociações periódicas com o intuito de criar uma Área de Livre Comércio, com o objetivo de aumentar os fluxos comerciais bilaterais por meio de acesso a mercado ampliado por concessões mútuas.

#### Artigo 4

1. As Partes Contratantes acordam constituir um Comitê de Negociação. Seus membros serão, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pela República Árabe da Síria: o Ministério da Economia e Comércio ou seus representantes. A fim de cumprir o objetivo fixado no Artigo 2, o Comitê de Negociação estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações.

2. O Comitê de Negociação reunir-se-á com a freqüência determinada pelas Partes Contratantes, alternadamente, na Síria e no MERCOSUL.

#### Artigo 5

O Comitê de Negociação servirá de foro para:

a) Trocar informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte Contratante, relativas ao comércio bilateral e ao comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais;

b) Trocar informações sobre acesso a mercado; medidas tarifárias e não-tarifárias; medidas sanitárias e fitossanitárias; normas e regulamentos técnicos, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos antidumping e medidas compensatórias; regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros temas;

c) Identificar e propor medidas para atingir os objetivos fixados no Artigo 2, inclusive no que tange à facilitação de comércio;

d) Estabelecer os critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, conforme previsto no Artigo 3;

e) Negociar um Acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, com base nos critérios acordados;

f) Cumprir com as outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

#### Artigo 6

Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos entre ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial, tais como seminários, missões comerciais, feiras, exposições e conferências.

Handwritten signatures and initials: "M", "DG", and two other illegible signatures.

### **Artigo 7**

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola e industrial, entre outros, por meio da troca de informações, de programas de treinamento e de missões técnicas.

### **Artigo 8**

As Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas, da maneira que for determinada pelo Comitê de Negociação e levando em consideração o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial do Comércio.

### **Artigo 9**

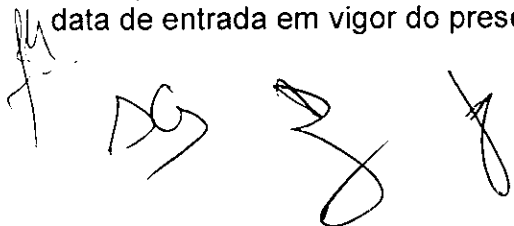
As Partes Contratantes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, segurança alimentar e medidas sanitárias e fitossanitárias.

### **Artigo 10**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tenham notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 3 anos e, a partir de então, será considerado automaticamente estendido, a não ser que uma das Partes Contratantes decida, por meio de notificação por escrito e pelos canais diplomáticos, não renová-lo. Essa decisão deverá ser tomada até trinta dias antes que expire o período de três anos. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data de sua notificação.

### **Artigo 11**

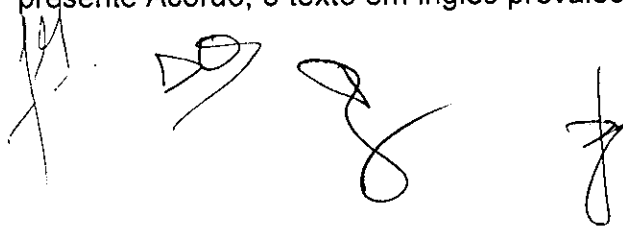
1. Para os fins do Artigo 10.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo MERCOSUL.
2. No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 11.1, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo.



## Artigo 12

O presente Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.

ASSINADO na cidade de Foz Fo Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2010, em duas cópias nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.



**Pela República Argentina**

**Pela República Árabe da Síria**

**Pela República Federativa do Brasil**

**Pela República do Paraguai**

**Pela República Oriental do Uruguai**